



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 1**

**MARIO CELSO BOTION**, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

**USANDO** das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ** saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, dispõe sobre enquadramento, procedimentos e a concessão de incentivos de regulamento urbanístico-edilício e de isenções fiscais e tributárias aos empreendimentos que especifica.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei Complementar, em conformidade com a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como pelos dispostos na Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações, observam-se as seguintes definições:

**I - Habitação de Interesse Social - HIS:** habitação destinada a atender, em sua totalidade, a faixa salarial correspondente a “Faixa Urbano 1” do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), do Governo Federal;

**II – Habitação de Mercado Popular - HMP:** habitação destinada a atender, em no mínimo 80% (oitenta por cento), a faixa salarial correspondente a “Faixa Urbano 2” e/ou “Faixa Urbano 3” do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), do Governo Federal;

**III – Conjunto Habitacional – CJ:** empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, sob a forma de loteamento ou desmembramento, é feito para alienação de unidades habitacionais unifamiliares já edificadas pelo próprio Empreendedor, as quais devem corresponder ao mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área destinada aos lotes, sendo obrigatório o enquadramento como HIS – Habitação de Interesse Social ou HMP – Habitação de Mercado Popular.

**IV – Fracionamento Multifamiliar - FR:** empreendimento composto de unidades habitacionais autônomas arranjadas horizontal ou verticalmente, em condomínio a partir de processo de fracionamento, sendo seu produto final identificado como fração ideal, quer seja de casas e casas sobrepostas ou apartamentos, sendo.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 2**

**a. casas ou casas sobrepostas:** unidades habitacionais autônomas, isoladas entre si, com até dois pavimentos no máximo, sendo consideradas como fracionamento multifamiliar horizontal;

**b. apartamentos:** unidades habitacionais autônomas, isoladas entre si, dispostas em torres acima de dois pavimentos, sendo considerado como fracionamento multifamiliar vertical;

**V – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS:** áreas demarcadas no território da cidade destinadas preponderantemente à população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, em sobreposição ao zoneamento existente.

**VI – Empreendedor:** pessoa jurídica de direito público, pessoa jurídica de direito privado (empresa), entidade associativa ou cooperativa, com o objetivo de implantar empreendimento habitacional, nos termos indicados do inciso I ao IV deste artigo.

**Art. 3º** Os empreendimentos enquadrados como CJ-HIS, CJ-HMP, FR-HIS e FR-HMP serão considerados de interesse público e terão tramitação prioritária, preferencial e célere perante os órgãos municipais licenciadores.

**Art. 4º** Para cumprimento do disposto no art. 3º fica criado o Grupo Técnico de Enquadramento e Acompanhamento de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social ou de Mercado Popular - GT-HAB, nomeado pelo Prefeito Municipal, composto por representantes dos seguintes órgãos municipais:

**I - 02** (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Habitação, e seus respectivos suplentes;

**II - 02** (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo, e seus respectivos suplentes;

**III - 01** (um) Representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, e seu respectivo suplente;

**IV - 01** (um) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, e seu respectivo suplente;

**V - 01** (um) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e seu respectivo suplente;

**VI - 01** (um) Representante da Secretaria Municipal de Fazenda, e seu respectivo suplente.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 3**

**Art. 5º** O GT-HAB terá como finalidade:

**I** - Enquadramento e certificação do empreendimento nas modalidades HIS ou HMP;

**II** - Acompanhamento das análises e aprovação dos projetos de parcelamento do solo e de edificações, enquadrados e certificados como HIS ou HMP;

**III** – Análise do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos do empreendimento, quando dispensada a apresentação de EIV/RIV, conforme disposto no art. 10.

§ 1º A Certidão de Enquadramento de Empreendimento, nas modalidades HIS ou HMP, emitida pelo GT-HAB quanto ao previsto no inciso I deste artigo, terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Nos casos de empreendimento HIS com promoção ou participação da Municipalidade, caberá ao GT-HAB a elaboração do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos do empreendimento, disposto no parágrafo único do art. 10.

**Art. 6º** Para enquadramento e certificação, de que trata o inciso I do art. 5º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Requerimento que contenha expressa declaração de interesse em empreender como HIS ou HMP, conforme definições do art. 2º;

**II** - Contrato Social, no caso de pessoa jurídica de direito privado (empresa), ou Estatuto Social, no caso de entidade associativa ou cooperativa;

**III** - Matrícula do imóvel;

**IV** - Croqui de localização.

§ 1º O Poder Executivo poderá exigir documentos adicionais ao mínimo estipulado nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Após a análise e o deferimento da solicitação, o GT-HAB certificará o enquadramento do empreendimento, conforme disposto no art. 3º, emitindo a certidão disposta no inciso I do art. 5º.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

### Fl. 4

§ 3º O Empreendedor deverá apresentar a Certidão de Enquadramento de Empreendimento, dentro do seu prazo de validade, junto ao processo administrativo que trata de viabilidade e diretrizes, conforme disposto nos artigos 187 e 188 da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, bem como junto aos autos que solicitam isenção tributária.

§ 4º Uma vez apresentada a Certidão de Enquadramento de Empreendimento dentro do seu prazo de validade, esta não necessitará de atualização dentro do mesmo processo administrativo, cuja finalidade é específica, salvo em casos de processos arquivados, quer seja por falta de continuidade ou indeferimento.

## CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS DE REGULAMENTO URBANÍSTICO-EDILÍCIO

**Art. 7º** Os empreendimentos enquadrados como CJ-HIS, CJ-HMP, FR-HIS poderão adotar os parâmetros edilícios dispostos nos artigos 95 a 97 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, para as unidades habitacionais autônomas, quer sejam casas, casas sobrepostas ou apartamentos, respeitadas as demais disposições legais e observadas as regulamentações específicas do órgão financiador, caso existam.

**Parágrafo único.** Fica excetuada a adoção do parâmetro do “pé direito” indicado no inciso I do artigo 97 do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, devendo ser adotados os parâmetros indicados no artigo 67, deste mesmo Decreto Estadual.

**Art. 8º** Nos Conjuntos Habitacionais enquadrados como HIS ou HMP, os lotes destinados às unidades habitacionais unifamiliares edificadas pelo Empreendedor poderão ter dimensões inferiores às previstas na Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, tendo área mínima de 150,00 m<sup>2</sup> (metros quadrados) e testada não inferior a 6,00 metros.

§ 1º Os lotes destinados às unidades habitacionais unifamiliares edificadas pelo Empreendedor, conforme inciso III do art. 2º, poderão, em sua totalidade, respeitar o dimensionamento mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Os lotes urbanizados do Conjunto Habitacional, que não forem destinados à construção de unidades habitacionais unifamiliares, conforme inciso III do art. 2º, deverão respeitar os dimensionamentos mínimos estabelecidas na Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações.

§ 3º Os lotes urbanizados do Conjunto Habitacional, que não forem destinados à construção de unidades habitacionais unifamiliares, conforme inciso III do art. 2º, poderão ser enquadrados nos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

### Fl. 5

Complementar nº 442/2009 e suas alterações, quanto à “Cota Solidarietà”, sendo dispensada a doação de áreas dominiais, mediante requerimento do Empreendedor.

**Art. 9º** A análise e aprovação do projeto de Conjunto Habitacional, deverá respeitar o rito previsto na Lei Federal nº 6.766/1979 e suas alterações, bem como na Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações quanto ao parcelamento do solo urbano, sob a forma de loteamento ou desmembramento.

§ 1º Os projetos urbanísticos dos empreendimentos enquadrados no *caput* deste artigo, deverão contemplar a delimitação gráfica do perímetro das unidades habitacionais unifamiliares a serem edificadas sobre os lotes correspondentes.

§ 2º Os projetos edílios das unidades habitacionais unifamiliares a serem edificadas deverão ser apresentados e aprovados concomitantemente aos projetos de aprovação do parcelamento.

§ 3º O trâmite da aprovação dos projetos edílios de que trata o § 2º deste artigo acompanhará os procedimentos de aprovação do parcelamento de solo, dentro das etapas previstas na Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações.

**Art. 10** Fica dispensada a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV para os empreendimentos CJ-HIS e FR-HIS.

**Parágrafo único.** Em substituição ao EIV/RIV, dispensado conforme *caput* deste artigo, deverá ser providenciado pelo Empreendedor a apresentação de Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos do empreendimento.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS

**Art. 11** Os empreendimentos habitacionais enquadrados e certificados como HIS e HMP, terão direito às isenções de taxas e preços públicos, ISSQN, ITBI e IPTU, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 12** É parte integrante desta Lei Complementar o Anexo Único que define a proporção das isenções de impostos, taxas e preços públicos dos empreendimentos enquadrados como CJ-HIS, CJ-HMP, FR-HIS e FR-HMP.

**Art. 13** Ficam isentos, na proporção da tabela do Anexo Único, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, os serviços previstos no Artigo 39, § 1º, da Lei nº 1.890/1983, Item “7”, Sub-item “7.02” que



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 6**

compreendem a “Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)”, prestados diretamente para implantação de empreendimento HIS ou HMP de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Os serviços indicados no caput deste artigo deverão ser prestados no próprio local da obra.

§ 2º As isenções que tratam o *caput* deste artigo se referem ao ISSQN devido na execução da obra.

§ 3º A alíquota para os demais serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, engenharias consultivas, reparação, conservação, reforma, e demolição de edifícios dos quais o empreendimento HIS ou HMP desta Lei Complementar sejam contribuintes ou responsáveis, será de 2% (dois por cento), conforme art. 39 da Lei nº 1.890/1983 - Código Tributário Municipal.

§ 4º A isenção prevista no *caput* deste artigo abrange o período compreendido entre a emissão da Certidão de Enquadramento de Empreendimento como HIS ou HMP, até a sua conclusão, sendo:

**I** – Conjunto Habitacional: a expedição pela Municipalidade do Termo de Recebimento das Obras, quando na modalidade de loteamento, e do Auto de Conclusão (Habite-se) das unidades autônomas dos lotes que tiverem construções.

**II** – Fracionamento Multifamiliar: a expedição pela Municipalidade do Auto de Conclusão (Habite-se).

**Art. 14** Ficam isentos, na proporção da tabela do Anexo Único, de taxas e preços públicos para análise e aprovação dos projetos, bem como de taxa de fiscalização de obras de loteamento, de empreendimentos HIS ou HMP.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no *caput* deste artigo abrange o período compreendido entre a emissão da Certidão de Enquadramento de Empreendimento, nas modalidades HIS ou HMP, até a sua conclusão, sendo:

**I** – Conjunto Habitacional: a expedição pela Municipalidade do Termo de Recebimento das Obras, quando na modalidade de



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 7**

loteamento, e do Auto de Conclusão (Habite-se) das unidades autônomas dos lotes que tiverem construções.

**II – Fracionamento Multifamiliar:** a expedição pela Municipalidade do Auto de Conclusão (Habite-se).

**Art. 15** Fica isenta do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI a transferência do imóvel pelo proprietário, quer seja ente público ou não, para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) ou, no caso do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, para a entidade promotora com alienação fiduciária para o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), cuja finalidade seja a de implantação de empreendimento HIS.

**Art. 16** Ficam isentas, na proporção da tabela do Anexo Único, do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, na primeira transmissão das unidades habitacionais autônomas constituídas e inseridas, ou a ser inseridas, de empreendimentos HIS ou HMP.

**Art. 17** Ficam isentas, na proporção da tabela do Anexo Único, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU as áreas ou glebas destinadas à implementação e construção de empreendimento HIS ou HMP, nos termos do artigo 35 da Lei nº 1890/1983, da seguinte forma:

**I – Conjunto Habitacional:** isenção no período compreendido entre a expedição do Decreto de aprovação e o Termo de Recebimento das Obras, quando na modalidade de loteamento, e do Alvará de Construção e o Auto de Conclusão (Habite-se) das unidades autônomas dos lotes que tiverem construções.

**II – Fracionamento Multifamiliar:** isenção no período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Auto de Conclusão (Habite-se).

**Parágrafo único.** Em casos de áreas ou glebas destinadas à implantação de empreendimento HIS, viabilizados através de programas habitacionais do Governo Estadual e/ou do Governo Federal em parceria com o Município, o período compreendido para a isenção mencionada no caput poderá se dar anteriormente à expedição do Alvará de Construção, mediante requerimento justificado e apresentado anualmente.

**Art. 18** As isenções previstas nesta Lei Complementar serão concedidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda, sempre a requerimento do interessado que solicitará as isenções de todos os tributos em único pedido, acompanhado de documentação hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, sob pena de seu indeferimento.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 8**

**Parágrafo único.** Nos casos de subempreitada, tratado no art. 12, cada prestador deverá requerer sua respectiva isenção do ISSQN a qual for contribuinte, acompanhado do documento de reconhecimento de isenção do empreendimento, expedido pela Secretaria de Fazenda.

**Art. 19** As isenções previstas nesta Lei Complementar serão concedidas aos empreendimentos nas modalidades HIS e HMP, na proporção da tabela do Anexo Único, em conformidade com o previsto no artigo 188 da Lei Orgânica do Município, acrescido o Parágrafo Único pela Emenda 46/15, desde que atendam os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 20** O reconhecimento das isenções que tratam essa Lei Complementar não implica no direito à restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas ou compensadas anteriormente às solicitações, quer sejam da certificação de enquadramento de empreendimento nas modalidades HIS ou HMP, quer sejam das isenções, salvo a hipótese prevista no artigo 21.

### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 21** Nos casos exclusivos em que não for possível a comprovação da renda familiar de todas as unidades em relação ao pedido de isenção do ITBI, previsto no artigo 15 desta Lei Complementar, o empreendedor deverá recolher o citado tributo em sua totalidade referente as unidades já comercializadas, e após a comprovação da venda de todas as demais unidades, dentro da faixa de renda familiar na proporção da tabela do Anexo Único, poderá requerer a restituição desses débitos, observando o prazo legal.

**Art. 22** Em casos de Conjuntos Habitacionais comercializados pelo Empreendedor, na hipótese de ser constatado que não houve a venda de unidades às famílias com renda familiar na proporção da tabela do Anexo Único, o empreendedor ficará sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

**I** – Lançamento posterior de valores ao Empreendedor da diferença dos impostos, taxas e preços públicos previstos nesta Lei Complementar, de modo proporcional em relação à cota não cumprida da proporção da tabela do Anexo Único;

**II** – Multa de 25% do Valor Geral de Venda (VGV) do empreendimento, com recolhimento ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, aplicados para fins de compensação e de maneira proporcional, em relação ao número total de lotes, à parte do empreendimento em que houve a fruição dos



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.

(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

### Fl. 9

incentivos de regulamento urbanístico-edilício que, por sua característica inerente, não poderão ser reconduzidos ao disposto na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

**Art. 23** Em casos de Fracionamento Multifamiliar comercializados pelo Empreendedor, na hipótese de ser constatado que não houve a venda de unidades às famílias com renda familiar na proporção da tabela do Anexo Único, o empreendedor ficará sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

**I** – Lançamento posterior de valores ao Empreendedor da diferença dos impostos, taxas e preços públicos previstos nesta Lei Complementar, de modo proporcional em relação à cota não cumprida na proporção da tabela do Anexo Único;

**II** – Multa de 10% do Valor Geral de Venda (VGV) do empreendimento total em compensação à fruição dos incentivos de regulamento edilício que, por sua característica inerente, não poderão ser reconduzidos ao disposto na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 24** Ficam ressalvados os direitos dos Empreendedores, que na data de promulgação desta Lei Complementar, já tiverem sido contemplados com a expedição de Certificação de Empreendimento de Habitação de Interesse Social, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 888, de 25 de novembro de 2021, desde que os processos de aprovação dos empreendimentos estejam em trâmite regular perante a Municipalidade.

§ 1º É facultado aos Empreendedores contemplados com a certificação de que trata o *caput*, solicitar a migração para enquadramento à presente Lei Complementar, a fim de fazer jus aos benefícios de incentivos de regulamento urbanístico-edilício bem como a isenções fiscais e tributárias nos termos da presente Lei Complementar.

§ 2º Nos casos em que o Empreendedor não tenha apresentado a Certificação indicada no *caput* em nenhum processo administrativo de viabilidade e diretriz, de aprovação de empreendimento ou de solicitação de isenção de taxas e impostos, a presente certificação perderá sua eficácia, devendo ser apresentado novo requerimento pelo Empreendedor, para certificação do empreendimento nos termos da presente Lei Complementar.

**Art. 25** O Poder Executivo expedirá os atos necessários para o fiel cumprimento da presente Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 10**

**Art. 26** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 799, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 888, de 25 de novembro de 2021.

**PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA**, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

**MARIO CELSO BOTION**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADA** no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

**EDISON MORENO GIL**  
**Chefe de Gabinete**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI COMPLEMENTAR N.º 936, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.**

**(Projeto de Lei Complementar nº 20/23, do Prefeito Mario Celso Botion)**

**Dispõe sobre a Habitação de Interesse Social e a Habitação de Mercado Popular, disciplina os procedimentos de análise, concede isenção tributária, e dá outras providências.**

**Fl. 11**

**ANEXO ÚNICO**

**DEFINIÇÃO DA PROPORÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXAS, IMPOSTOS E PREÇOS PÚBLICOS**

<b>TIPO DE EMPREENDIMENTO / FAIXA DE RENDA</b>		<b>ISENÇÕES (%)</b>
<b>HIS</b>	FAIXA URBANO 1 (100%)	100%
<b>HMP</b>	FAIXA URBANO 2 (100%)	75%
	FAIXA URBANO 2 (Mín. 50%) + FAIXA URBANO 3 (Até 50%)	50%
	FAIXA URBANO 2 + FAIXA URBANO 3 (mínimo de 80% do empreendimento somando as duas faixas)	25%

**Observação:**

As faixas de renda familiar indicadas na tabela, identificadas como “FAIXA URBANO 1”, “FAIXA URBANO 2” e “FAIXA URBANO 3”, correspondem às alíneas “a” a “c” do inciso I do artigo 5º da Lei Federal nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.